



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM ALAGOAS

**EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600591-68.2024.6.02.0013

AUTOR: *PIAÇABUÇU DAQUI PRA MELHOR*[MDB / PSD / SOLIDARIEDADE] -
PIAÇABUÇU - AL

RÉU: ELEICAO 2024 ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA VEREADOR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto que esta subscreve, vem – diante da vista dos autos – manifestar-se nos seguintes termos:

Trata-se de Recurso Eleitoral interpostos por COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA “PIAÇABUÇU, DAQUI PRA MELHOR” contra a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta em face de ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA (OPÇÃO DA PACIÊNCIA), Vereador de Piaçabuçu, eleito em 2024, sob a alegação de fraude à cota de gênero.

A AIME foi proposta com fundamento no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, sustentando-se que o UNIÃO BRASIL de Piaçabuçu/AL simulou candidaturas femininas apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% exigido pelo citado dispositivo, mediante a apresentação de duas candidaturas fictícias: Laura Emanuelle Feliciano Santos (Laura), Maria da Solidade dos Santos (Solidade) e Uedija de Santa Rosa Araújo (Uedja). Narrou o autor que estariam presentes diversas circunstâncias que indicariam, de maneira inequívoca, a fraude perpetrada, quais sejam: (i) votação inexpressiva das candidatas; (ii) prestações de contas com movimentação financeira zerada ou inexpressiva; (iii) ausência de atos efetivos de campanha, especialmente quando consultadas as redes sociais das candidatas.

O Juízo Eleitoral julgou improcedente a lide. Segundo o eminente Magistrado, não haveria nos autos elementos suficientes para se caracterizar a fraude alegada, porquanto *não obstante a gravidade das alegações, não houve, nos autos, produção de prova testemunhal ou pericial, tampouco foram juntados documentos contemporâneos à campanha eleitoral que evidenciem, com clareza e segurança, a total ausência de atos de campanha,*

movimentação financeira, registros em redes sociais, confecção de material gráfico ou qualquer manifestação pública de intenção de concorrer ao pleito pelas candidatas apontadas. Sustenta que a jurisprudência do TSE seria pacífica ao afirmar que a baixa votação, a ausência de doações ou a pouca expressividade de campanha não são, isoladamente, elementos suficientes para presumir a ocorrência de fraude. E acrescenta que em atenção ao princípio da presunção de boa-fé e à gravidade da sanção, é indispensável a demonstração cabal da conduta simulada, cujo ônus compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Em suas razões, a Coligação “Piaçabuçu, Aqui pra Melhor” contesta a improcedência da ação, uma vez que, em sua visão, estariam presentes os requisitos caracterizadores da fraude à cota de gênero em relação às 03 candidaturas questionadas. Aduz que as votações das candidatas foram inexpressivas, as prestações de contas zeradas ou irrelevantes (Solidade e Uedja tiveram contas zeradas, sem arrecadação ou contratação de serviços; Laura teve receita inferior às despesas registradas) e não se demonstrou a prática de atos de campanha, destacando-se a completa ausência de registro de campanha nas redes sociais de Laura e Uedja, que tinham perfis ativos em redes sociais. Sustenta que o partido, embora tenha contestado a ação, não juntou provas documentais (como fotos) que comprovassem a campanha, apesar de alegar que “todas as candidatas fizeram campanha”. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se procedente a AIME para *cassar o diploma de todos os candidatos vinculados ao DRAP do União Brasil, independentemente de comprovação da sua participação, ciência ou anuência com tal ilícito, com fulcro na jurisprudência vigente do C. TSE para casos iguais os presente, com a consequente invalidação de todos os votos obtidos por toda a chapa proporcional para ser realizada a retotalização dos votos e haver o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, por força do previsto no art. 106 do CE, isto é, que tão somente os votos válidos devem ser incluídos no cálculo do quociente.*

Contrarrazões apresentadas por ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA, vieram os autos para emissão de parecer.

É o breve relatório, no essencial.

A presente AIME se fundamenta na alegação de fraude à cota de gênero ocorrida nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Piaçabuçu/AL. Sustentou-se que 03 (três), das 04 (quatro) candidaturas femininas lançadas pelo UNIÃO de Piaçabuçu, seriam fictícias, registradas com o único intuito de preencher a cota legal, mas sem o genuíno propósito de concorrer no pleito de 2024.

O Juiz Eleitoral da 13ª Zona julgou improcedente a lide, alegando, em suma, ausência de prova robusta da fraude, porquanto *não houve, nos autos, produção de prova testemunhal ou pericial, tampouco foram juntados documentos contemporâneos à campanha eleitoral que evidenciem, com clareza e segurança, a total ausência de atos de campanha,*

movimentação financeira, registros em redes sociais, confecção de material gráfico ou qualquer manifestação pública de intenção de concorrer ao pleito pelas candidatas apontadas, ônus que, em sua visão, caberia à parte autora.

A reserva de gênero está prevista no parágrafo 3º do artigo 10 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), segundo o qual cada partido ou coligação deve preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% com candidaturas de cada sexo em uma eleição.

A *ratio* da norma é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral. Dessa maneira, a fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político.

O Tribunal Superior Eleitoral, visando orientar partidos políticos, federações, candidatos e candidatas, bem como a própria Justiça Eleitoral, estabelecendo um padrão a ser seguido nas eleições municipais de 2024, editou a Súmula 73, com o seguinte enunciado:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. (grifo nosso)

Diga-se inclusive que, de acordo com a Resolução 23.735/2024, para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei** (§ 4º do art. 8º).

Nessa linha, o TSE assentou que *a comprovação de ocorrência de fraude à cota de gênero prescinde da demonstração de prévio ajuste de vontade entre todos os integrantes da chapa impugnada, conforme consolidado entendimento deste Tribunal [...]*” (Ac. de 7.12.2023 no REspEl nº 060000175, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.)

Quanto ao primeiro requisito contemplado na Súmula nº 73 do TSE, verifica-se, no caso concreto, que **Laura Emanuelle Feliciano Santos (Laura), obteve 10 votos, Maria da Solidade dos Santos (Solidade), conseguiu 12 votos e Uedija de Santa Rosa Araújo (Uedja), 23 votos.**

Para o Tribunal Superior Eleitoral, *a fraude à cota de gênero deve ser aferida*

caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 (AREspE n. 060062157, rel. o Ministro Benedito Gonçalves< DJe 27.9.2022).

Na visão do Ministério Público Eleitoral, uma baixa votação pode resultar de uma campanha sem apelo popular, mas que se deu de forma efetiva, o que afastaria a fraude à cota de gênero, desde que se demonstre a realização de campanha eleitoral.

In casu, as três candidatas questionadas obtiveram, de maneira indubitosa, **baixa votação**, o que, inclusive, foi reconhecido na sentença.

Não obstante, com relação à **Uedija de Santa Rosa Araújo (Uedja)**, que obteve **23 votos**, o Ministério Público Eleitoral entende que não há como se sustentar a inexistência de campanha eleitoral, ainda que tímida, o que **afasta, de plano, a pecha de candidatura fraudulenta**.

Veja-se que a candidata não arrecadou recursos ou realizou despesas, uma vez que sua prestação de contas está zerada. Ainda assim, obteve mais de duas dezenas de votos, o que indica que sua candidatura foi divulgada para além de seu âmbito familiar próximo. Vale ressaltar que existem meios de realizar atos de campanha sem o dispêndio de recursos o que, embora não tenha sido comprovado nos autos, é o que se conclui a partir da votação alcançada. Não parece crível que alguém consiga 23 votos sem a divulgação de sua candidatura.

Por outro lado, com relação às candidatas **Laura Emanuelle Feliciano Santos (Laura)**, que obteve 10 votos, e **Maria da Solidade dos Santos (Solidade)**, que conseguiu 12 votos, a situação é diversa. As votações podem ser consideradas inexpressivas, estando as duas candidatas entre os dez candidatos a Vereador menos votados no pleito de 2024 em Piaçabuçu, conforme dados extraídos do site do TSE^[1].

Além disso, ambas as candidatas atendem ao segundo requisito previsto no verbete sumular, que diz respeito à movimentação financeira de campanha.

O TSE entende que *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante* é indicativo de fraude à cota de gênero. Para a Colenda Corte Superior, *a apresentação de contas de campanha sem registro de recebimento de recursos ou gastos eleitorais, por si só, é forte indicativo de tratar-se de candidatura fictícia, considerando-se que na eleição de 2020 já havia a obrigação de os partidos políticos destinarem ao menos 30% dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas (vide STF: ADI nº 5.617/DF, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 15.3.2018, DJe de 4.4.2018)*. Recurso Especial Eleitoral 060036204/PA, Relator(a) Min. Raul Araújo Filho,

Acórdão de 16/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 31/03/2023.

Conforme se observa das prestações de contas anexadas aos autos, a candidata Maria da Solidade Santos apresentou prestação de contas zerada, não tendo declarado receitas ou despesas, sequer estimáveis, o que preenche o requisito estabelecido pelo TSE.

Laura Emanoelle Feliciano Santos, por sua vez, embora tenha registrado movimentação financeira de campanha, esta se mostrou irrelevante e incoerente. Veja-se que declarou ter arrecadado R\$ 300,00 em recursos financeiros, mas realizou uma única despesa, em valor superior aos recursos arrecadados (R\$ 500,00), com atividades de militância e mobilização de rua, sem que tenha produzido material de campanha. A movimentação financeira registrada pela referida candidata, na visão do Ministério Público Eleitoral, também pode ser considerada um indício de fraude, a ser computado aos demais elementos trazidos aos autos.

Por fim, não houve a demonstração da realização de atos de campanha pelas candidatas, muito embora o Partido UNIÃO BRASIL tenha participado do processo, sendo-lhe facultada a produção probatória.

Embora o Juiz Eleitoral aduza que *não houve, nos autos, produção de prova testemunhal ou pericial, tampouco foram juntados documentos contemporâneos à campanha eleitoral que evidenciem, com clareza e segurança, a total ausência de atos de campanha, movimentação financeira, registros em redes sociais, confecção de material gráfico ou qualquer manifestação pública de intenção de concorrer ao pleito pelas candidatas apontadas*, **atribuindo tal ônus ao autor**, é cediço que, nas ações que visam apurar fraude à cota de gênero, diante da demonstração de elementos indicativos de candidatura fictícia, compete aos requeridos a comprovação da realização de atos de campanha pelas candidatas questionadas, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Embora devidamente citados (Id. 10378452), o candidato eleito impugnado e as candidatas Maria da Solidade Santos e Laura Emanoelle Feliciano Santosentretanto, não contestou a ação, bem comotendo apenas o União Brasil apresentado defesa. As candidatas Maria da Solidade Santos

Conforme entende o TSE, *se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas – a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário –, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova* (TSE ED-REspEI nº 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.2.2023).

Nessa mesma linha:

(...)

3. Para o TSE, "[...] a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97" (REspEI nº 0601036-83/SE, rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 6.10.2022, DJe de 24.10.2022).

4. Não se ignora que o Tribunal de origem, em relação ao elemento "atos de campanha", assentou, por maioria, não estar comprovado que a candidata deixou de realizá-los. Isso porque o depoimento de uma testemunha foi contraditório nesse ponto, e o print anexado na inicial não foi considerado hábil para o intento. **No entanto, caso os atos de campanha tivessem existido, poderiam ser facilmente comprovados pela candidata ou pelo partido, com a demonstração de publicações em redes sociais; a apresentação de exemplares dos chamados santinhos; fotos ou vídeos da candidata em campanha, etc., o que não foi feito. E, registre-se, não se está aqui falando em inversão do ônus da prova. Uma vez que, no caso, a inicial apresentou prints para, em tese, evidenciar que a candidata não fez campanha, a apresentação de provas em sentido contrário traduzir-se-ia em contraprova, permitida e válida para se chegar à verdade real dos fatos e de interesse da candidata e do partido, considerando que, supostamente, poderia afastar a acusação.** (grifamos)

(...)

Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060036204/PA, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 16/03/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 56, data 31/03/2023

In casu, a parte autora instruiu o feito com *prints* das redes sociais de Laura Emanuelle Feliciano Santos (Id. 10378437), demonstrando a inexistência de publicações relacionadas às Eleições de 2024. Quanto à candidata Maria da Solidade Santos, alegou que sequer foi possível localizar a rede social. Além disso, a autora suscitou a baixa votação obtida (10 e 12 votos) e apresentou os autos de prestação de contas das candidatas com indícios da fraude alegada, haja vista não demonstrarem movimentação financeira compatível com uma campanha efetiva.

Diante de tais elementos, na visão do Ministério Público Eleitoral, caberia à parte contrária - no caso, a agremiação partidária, já que foi a única que contestou a ação -, apresentar prova que afastasse os indícios de fraude, demonstrando que as candidatas participaram efetivamente da campanha eleitoral. Registre-se que a prova da participação, na linha do julgado do TSE transcrito acima, é de fácil acesso ao Partido que lançou as candidatas. Entretanto, prova alguma foi produzida pela parte ré.

Veja-se, ademais, que o Partido, na defesa de Id. 10378454, sustenta que *(i) todas fizeram campanha, com maior ou menor intensidade, (ii) a maioria adquiriu material de campanha, respeitando o poder aquisitivo de cada uma, (iii) todas cumpriram com sua obrigação de prestar contas, ainda que alguns sem movimentação, o que não impediu participar da disputa do seu jeito, (iv) ninguém foi flagrado fazendo campanha e/ou pedindo voto para candidato concorrente, (v) nenhuma candidata concorreu com parente nessa eleição e, finalmente, (vi) nenhuma das impugnadas teve a intenção de fraudar ou participar de qualquer fraude, nunca tendo agido em conluio para alcançar repugnante objetivo*. Em que pese tais alegações, não indicou qualquer meio de prova para demonstrar tais circunstâncias.

Necessário reconhecer que a legislação eleitoral não impõe que candidatos se valham deste ou daquele meio de propaganda. Desde que observadas as normas restritivas impostas pela legislação eleitoral, os candidatos são livres para adotar os meios de divulgação que mais se encaixem em sua realidade, não sendo a participação oral em comícios e assemelhados ou mesmo a divulgação de campanha pelas redes sociais exigências para conferir legitimidade a uma candidatura. Mas faz-se indispensável, diante de uma votação irrisória e movimentação financeira irrelevante, que se demonstre a efetiva divulgação da candidatura, afastando-se a burla à cota de gênero.

Conforme assentado pelo Exmo. Desembargador Eleitoral Ney Alcântara, nos autos do RE 0600803-86.2024.6.02.0014, *o cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político como palco de encenações e ardis políticos*.

Não se deve perder de vista que o principal destinatário das regras que asseguram a cota de gênero não é a candidata A ou B, mas a própria agremiação partidária, a quem se impõe o compromisso de escolher candidaturas viáveis e de zelar por essa viabilidade para além do julgamento do DRAP, inclusive promovendo as substituições devidas quando isso for necessário. Essa tem sido a orientação do TSE sobre matéria. Cite-se, apenas à guisa de ilustração, o REspEl 0600965–83, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques, que sobre a responsabilidade do partido, conclui o seguinte:

“(…)as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais, mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Assim, caso haja questionamento em relação à candidatura do gênero sub-representado e seja ainda viável a substituição, a grei deve fazer as adequações para cumprir a cota de gênero (....)”

Semelhante orientação foi consolidada no artigo 8º da já referida Resolução TSE 23.735/2024, que alude claramente à negligência da agremiação partidária, referindo situações específicas em caráter exemplificativo, e deixa claro que não é necessário demonstrar a intenção de fraudar a lei:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

(...)

Ainda sobre o papel dos partidos políticos, cabe destacar esta passagem do voto do eminente Ministro Ayres Britto no julgamento da ADI 3999/DF, concluído em 12.11.2008:

Não há como os eleitores chegarem aos eleitos senão pela via, pela estrada, pela ponte dos partidos políticos. É um vínculo tricotômico absolutamente necessário: eleitores, candidatos, partidos políticos. Sucede que partido políticos, eleitores e candidatos se enlaçam num processo eleitoral por ocasião de uma determinada eleição. [...] O fato é que o partido, ponte necessária entre o eleito e o candidato, é quem filia o candidato como condição de elegibilidade; aprova o nome do candidato em convenção - até então é um pré candidato —; inscreve o candidato; registra-o na Justiça Eleitoral (ou o partido ou a coligação); cede ao candidato seu espaço gratuito de rádio e televisão; financia a campanha do candidato com recursos do fundo partidário e outros recursos; empresta ao candidato seu aval ideológico, o seu aval ético durante a campanha, porque a ideologia do candidato se conhece pela ideologia do partido.

Assim, entende-se que *se o partido agravado decidiu manter candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou sobre as quais pairava razoável dúvida, fê-lo por conta e risco e sob pena de, uma vez desatendido o mínimo legal, ver reconhecida a fraude aos comandos normativos alusivos à promoção da participação da mulher na política e na representação de cargos parlamentares.* (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral 060096583/MA, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 29/08/2023, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 182, data 15/09/2023).

No caso dos autos, o Partido União Brasil sequer foi capaz de apresentar elementos de prova que demonstrem que suas candidatas participaram efetivamente de atos de campanha eleitoral e possuíam a intenção genuína de concorrer. Vale ressaltar que, embora excluída do feito por ilegitimidade passiva, a agremiação contestou a ação, oportunidade em que poderia produzir a prova necessária para afastar a fraude e preservar o mandato de seu filiado, notadamente diante da revelia do impugnado ERIKSON FERREIRA ALVES DA SILVA.

Assim, na visão deste *Parquet*, diante do que consta dos autos, é possível se concluir pela ocorrência de fraude nas candidaturas de Laura Emanuelle Feliciano Santos (Laura) e Maria da Solidade dos Santos (Solidade), o que basta para a frustrar a cota de gênero estabelecida no art. 10, §3º, da Lei 9.504/97.

No caso de que se cuida, foram apresentados 12 candidatos, sendo 08 homens e 04 mulheres. O percentual de 30% de 12 corresponde a 3,7. Como *"qualquer fração resultante será igualada a um"* (art. 17, §3º. Resolução TSE 23.609/2019), o partido teria que apresentar 04 candidatas válidas para alcançar a cota estabelecida, mas registrou apenas 02 candidatas efetivas.

O descumprimento a essa cota acarreta, nos termos da Súmula TSE nº 73, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do União Brasil de Piaçabuçu e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles, bem como a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Destaque-se, por fim, que, conforme já pacificou o TSE, *diferentemente da AIJE, em que é possível a aplicação da sanção da inelegibilidade além da cassação do registro ou diploma, em sede de AIME, a verificação da fraude à cota de gênero tem como consequência apenas a desconstituição dos mandatos dos candidatos eleitos e de seus suplentes, de modo que **nesta ação é desnecessária a diferenciação entre o candidato que tem ciência ou participa da fraude e aquele simplesmente favorecido pelo abuso.** [...] razão pela qual ela deve ser afastada na espécie. [...]*” (Ac. de 9.2.2023 no AgR-AREspE nº 060000282, rel. Min. Raul Araújo.)

Ante o exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral, julgando-se procedente a AIME diante do reconhecimento da fraude à cota de gênero diante do registro das candidaturas de **Laura Emanuelle Feliciana Santos (Laura)** e **Maria da Solidade dos Santos (Solidade)**.

Maceió, 24 de setembro de 2025.

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Notas

1. [^]
<https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=al;tipo=3;mu=28355/resultados/cargo/13>